



Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 14 de fevereiro de 2023 - Ano 16 - nº 3548



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Municipal	1
Balneário Camboriú	1
Tangará	2
Jurisprudência TCE/SC	2
Atos Administrativos	5

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Municipal

Balneário Camboriú

PROCESSO Nº: @REC 22/00671630

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEL: Karine Almeida Gomes

ASSUNTO: Recurso de Reexame da deliberação exarada no processo @APE 20/00451645

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 46/2023

Cuida-se de Recurso interposto pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú (BCPREVI), por meio de sua Diretora-Presidente, em face da Decisão Preliminar nº 1335/2021, exarada nos autos do @APE20/00451645, na sessão ordinária de 05/10/2022, da relatoria deste Conselheiro.

A Decisão Preliminar nº 1335/2021 fixou prazo de 30 dias, contados da publicação da Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú – BCPREVI adotar as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente ao ato de aposentadoria fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, quando o correto é no art. 40, § 1º, III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, visto que o servidor ingressou no serviço público, no cargo de provimento efetivo, em 11/02/2004.

A referida Decisão foi publicada no DOTC-e de 26/10/2022, considerada publicada para fins de recurso em 27/10/2022. A notificação da decisão (Ofício Nº 18615/2022) foi recebido na Unidade Gestora em 09.11.2022.

O recurso foi nominado pela recorrente como Recurso de Reexame. Desse modo, foi atuado nessa modalidade, distribuído ao Relator sorteado (Conselheiro José Nei Ascari) e os autos encaminhados à Diretoria de Recursos e Reexames (DRR), tudo na forma das normas regulamentares.

Ao examinar os autos, a DRR considerou que o recurso na modalidade proposta (Reexame) não atende ao pressuposto do cabimento e da adequação, pois interposto contra decisão preliminar. Nesta circunstância, seria cabível o Recurso de Agravo (art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas).

E conforme disposto no art. 48 da Resolução n. TC.149/2019, a DRR não possui competência para a análise do Recurso de Agravo, cabendo ao próprio Relator a análise da admissibilidade.

Também lembrou a Diretoria técnica que se for adotado o princípio da fungibilidade (receptionar o proposto Recurso de Reexame como Recurso de Agravo), a relatoria não pertenceria ao Conselheiro José Nei Ascari, mas ao Relator do processo em que foi exarada a decisão preliminar (no caso, este Conselheiro). De todo modo, a DRR encaminhou os autos ao Gabinete do Conselheiro José Nei Ascari para apreciação da situação (Parecer DRR-560/2022 – fls. 8-10).



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



O senhor Conselheiro José Nei Ascari igualmente considerou que o recurso adequado seria o Recurso de Agravo, desde que preenchidas as condições de admissibilidade do Regimento Interno do Tribunal, de modo que acolheu a sugestão da DRR e determinou o encaminhamento do processo à Secretaria Geral para proceder à redistribuição ao relator original do processo @APE 20/00451645 (Conselheiro Luiz Roberto Herbst), conforme o Despacho GAC/JNA-109/2023 (fls. 11-12).

Recebidos os autos em 08.02.2023, constata-se que a modalidade recursal adotada pela recorrente não cumpre o pressuposto do cabimento e da adequação. Efetivamente, não se mostra cabível o recurso de Reexame. Mas, ainda que se admita como Recurso de Agravo, pela adoção do princípio da fungibilidade, impõe-se a necessidade de verificação dos requisitos específicos para esta modalidade.

No que se refere à legitimidade e singularidade, tais pressupostos estariam atendidos. No entanto, o recurso não cumpre o requisito da tempestividade.

Nos termos do art. 82 da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 141 do seu Regimento Interno, o Agravo deve ser interposto no prazo de cinco dias do recebimento da comunicação ou da publicação. Considerando que a decisão preliminar foi publicada em 27/10/2022 e a notificação da decisão recebida pela Unidade Gestora em 09.11.2022 (§ 6º do art. 66 do Regimento Interno), o prazo para interposição de Agravo encerrava em 14.11.2022. No entanto, o recurso foi protocolado em 13.12.2022, ou seja, fora do prazo regulamentar.

Portanto, caracterizada a intempestividade, não conheço do recurso, por imposição legal (artigo 77, da Lei Complementar nº 202/2000).

Ademais, as razões recursais se limitaram a reproduzir manifestação apresentada no processo APE-20/00451645 (onde foi exarada a decisão recorrida), já examinadas pela Diretoria técnica, Ministério Público de Contas e este Relator e consideradas improcedentes.

Diante do exposto, fulcro no art. 27, § 1º, da Resolução n. TC-09/2002, decido:

1. Não conhecer do Recurso de interposto pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú (BCPREVI), por meio de sua Diretora-Presidente, em face da Decisão Preliminar nº 1335/2021, exarada nos autos do @APE20/00451645, na sessão ordinária de 05/10/2022, por não atender aos requisitos de admissibilidade na modalidade de Recurso de Reexame e não atender ao pressuposto da tempestividade para a modalidade de Recurso de Agravo.

2. Dar ciência da decisão Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú (BCPREVI).

Florianópolis, 09 de fevereiro de 2023.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Tangará

Processo n.: @CON 22/00205745

Assunto: Consulta - Despesas com terceirização no índice de pessoal

Interessada: Patrícia Zanotto Fiorese

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tangará

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 119/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Consulta formulada pela Sra. Patrícia Zanotto Fiorese, Coordenadora do Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Tangará, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos III, IV e V do art. 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Indicar os Prejulgados ns. 2279, 1221 e 1146 sobre a matéria, disponíveis no *site* deste Tribunal de Contas.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Município de Tangará e ao seu Controle Interno.

Ata n.: 2/2023

Data da Sessão: 01/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: @CON 22/00205583

Assunto: Consulta - Repercussões fiscais do aumento do piso salarial nacional dos profissionais do magistério

Interessado: Valcir Ferrari

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rodeio

Unidade Técnica: DGO



Decisão n.: 110/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, em razão do preenchimento dos requisitos dispostos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (com a nova redação conferida pela Resolução n. TC-158/2020).

2. Responder a presente Consulta nos seguintes termos:

2.1. O piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica e os reajustes posteriores enquadram-se na hipótese excepcional de concessão de aumento derivado de determinação legal, conforme previsto no art. 22, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2. Não há a possibilidade de deduzir os valores de reajustes concedidos aos profissionais do magistério público da educação básica, aplicados sobre o piso salarial profissional, dos limites de despesas com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Cabe ao Município, portanto, adotar as medidas legais para recondução das despesas com pessoal aos limites máximos permitidos.

3. Determinar ao **Consulente** que, em futuras consultas, encaminhe parecer de sua assessoria técnica ou jurídica, bem como assine as consultas ou providencie a inclusão de procuração específica, nos termos do art. 104, III e V, do RITCE/SC.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Parecer Técnico - DGO/CCGM/Div.2 n. 643/2022** e do **Parecer MPC/AF n. 1896/2022**, ao Sr. **Valcir Ferrari**, Prefeito Municipal de Rodeio.

Ata n.: 2/2023

Data da Sessão: 01/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @CON 22/00205311

Assunto: Consulta - Repercussões da implementação do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério em relação ao limite de gastos com despesas de pessoal previsto na Lei Complementar n. 101/2000

Interessado: Henrique Lapa Lunardi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Grão Pará

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 118/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

2.1. A aplicação do piso nacional dos professores previstos na Lei n. 11.738/08 é obrigatória pelos entes federativos, nos termos e critérios fixados por este Tribunal de Contas e pelo Supremo Tribunal Federal, cabendo aos gestores, no caso de eventual extrapolação dos limites de despesas com pessoal decorrente da concessão do índice de atualização, tomarem as providências necessárias nos prazos previstos na Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) para o retorno do percentual ao limite legal estabelecido (inteligência do Prejulgado n. 2147 e da n. ADI 4167).

3. Com fundamento no §3º do art. 105 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), remeter por meio eletrônico os Prejulgados ns. 2147, 2292 e 2302, também disponíveis no seguinte endereço: <http://www.tcsc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>.

4. Determinar ao Consulente que, em futuras consultas, encaminhe parecer de sua assessoria jurídica, atendendo ao previsto no inciso V do art. 104 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Consulente.

6. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 2/2023

Data da Sessão: 01/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @CON 22/00205583

Assunto: Consulta - Repercussões fiscais do aumento do piso salarial nacional dos profissionais do magistério

Interessado: Valcir Ferrari



Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rodeio

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 110/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, em razão do preenchimento dos requisitos dispostos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (com a nova redação conferida pela Resolução n. TC-158/2020).

2. Responder a presente Consulta nos seguintes termos:

2.1. O piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica e os reajustes posteriores enquadram-se na hipótese excepcional de concessão de aumento derivado de determinação legal, conforme previsto no art. 22, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2. Não há a possibilidade de deduzir os valores de reajustes concedidos aos profissionais do magistério público da educação básica, aplicados sobre o piso salarial profissional, dos limites de despesas com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Cabe ao Município, portanto, adotar as medidas legais para recondução das despesas com pessoal aos limites máximos permitidos.

3. Determinar ao **Consulente** que, em futuras consultas, encaminhe parecer de sua assessoria técnica ou jurídica, bem como assine as consultas ou providencie a inclusão de procuração específica, nos termos do art. 104, III e V, do RITCE/SC.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Parecer Técnico - DGO/CCGM/Div.2 n. 643/2022** e do **Parecer MPC/AF n. 1896/2022**, ao Sr. **Valcir Ferrari**, Prefeito Municipal de Rodeio.

Ata n.: 2/2023

Data da Sessão: 01/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @CON 22/00398950

Assunto: Consulta - Interpretação do art. 43 da Lei Complementar (municipal) n. 436/2021, em decorrência do disposto na decisão liminar nos autos n. 50644846120218240000.

Interessada: Ivone Zanatta

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 136/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (com a nova redação conferida pela Resolução n. TC-158/2020).

2. Responder à Consulente nos seguintes termos:

2.1. O art. 43 da Lei Complementar (municipal) n. 436/2021 do Município de Joaçaba disciplina regra de transição para concessão de aposentadoria a servidores públicos municipais, condicionada ao preenchimento cumulativo dos quatro requisitos elencados nos respectivos incisos I a IV, este último que regula período adicional de contribuição ("pedágio"), de forma similar à regra prevista para servidores públicos federais no art. 20 da Emenda Constitucional n. 103/2019.

2.2. Enquanto permanecer suspensa a redação do inciso IV do art. 43 da Lei Complementar (municipal) n. 436/2021 de Joaçaba, por força da decisão cautelar proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5064484-61.2021.8.24.0000/SC, resta inviável a concessão de aposentadoria com amparo na respectiva regra de transição, salvo determinação judicial em sentido diverso.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 4850/2022** e do **Parecer MPC/DRR n. 42/2023**, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES.

Ata n.: 2/2023

Data da Sessão: 01/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC



Atos Administrativos

Diárias pagas no mês de janeiro de 2023

A Diretoria de Administração e Finanças, nos termos da Portaria nº TC 499/2004, de 21 de setembro de 2004, torna público que no mês de Janeiro do ano de 2023 foram pagas 21,00 diárias, no valor total de R\$ 55.689,00 , conforme segue:

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, 8,00 diárias, valor total R\$ 25.256,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 1.578,50;

Luiz Cesar Duarte Fortunato, 1,00 diárias, valor total R\$ 505,00;

Luiz Cesar Duarte Fortunato, 1,00 diárias, valor total R\$ 505,00;

Luiz Eduardo Cherem, 8,00 diárias, valor total R\$ 25.256,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 1.578,50;

Marcos Aurelio Silva, 1,00 diárias, valor total R\$ 505,00;

Marcos Aurelio Silva, 1,00 diárias, valor total R\$ 505,00;

Florianópolis, 10/02/2023.

DECISÃO n. CGTC-16/2023

O Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 92, inciso I, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 1º do Provimento n. CGTC-06/2022, e considerando o teor da Informação n. CGTC-22/2022 da assessoria da Corregedoria-Geral, DECIDE:

Determinar o arquivamento do Processo n. SEI 22.0.0000005592-5, tendo em vista inexistirem indícios quanto a eventual responsabilidade de servidor ou membro do Tribunal de Contas na condução do processo que, ao final, declarou, com fundamento na Lei Complementar (estadual) n. 588/2013, a qual dava redação ao art. 24-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, até 31/12/2021, a prejudicial de mérito em relação à pretensão punitiva do Tribunal de Contas, com a baixa da responsabilidade dos recorrentes, e arquivamento do processo sem julgamento do mérito, no que se refere às multas imputadas nos itens 6.2.1. a 6.2.6 da deliberação recorrida, nos termos do item 1 do Acórdão n. 238/2022, exarado no processo n. @REC-19/00953690.

À assessoria da Corregedoria-Geral para providências de publicação e posterior arquivamento.

Florianópolis, 13 de fevereiro de 2023.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari
Corregedor-Geral do TCE/SC

